SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229815 - MS (2025/0507125-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ODAIR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS020445
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INTRAMUROS NÃO DEMONSTRADA. ACOMPANHAMENTO MÉDICO PROVIDENCIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8da9e3c0-febc-4898-a228-250a5c718196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229815 - MS (2025/0507125-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ODAIR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS020445
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INTRAMUROS NÃO DEMONSTRADA. ACOMPANHAMENTO MÉDICO PROVIDENCIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ODAIR RODRIGUES DE BARROS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1417227-37.2025.8.12.0000.

O recorrente alega, em síntese, que é idoso, com 72 anos, portador de parkinsonismo, catarata bilateral com risco de cegueira, hipertensão arterial e acentuada limitação de mobilidade, havendo laudo oficial na execução penal que recomenda atendimento extramuros, acompanhamento especializado e cirurgia oftalmológica.

Afirma que o Juízo da execução determinou seu encaminhamento à rede pública, reconhecendo a incompatibilidade da fila do Sistema Único de Saúde com o quadro clínico, porém a unidade prisional jamais cumpriu a ordem, omissão que foi formalmente reconhecida pelo Ministério Público na origem.

Documento eletrônico VDA59851322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 4efe3e2e-8890-4abe-b8b6-eb1031ed8e78

Aduz ter tentado suprir a inércia estatal com consultas particulares, comunicadas oficialmente à unidade em 8/9/2025, 11/9/2025 e 17/9/2025, com pedidos de escolta e comprovação de recebimento, mas sem execução efetiva, o que inviabiliza a produção de “fato novo” exigido pelo Tribunal de origem, pois a própria omissão impede exames e atualização clínica.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal atual e continuado, porque a manutenção do regime fechado sem assistência especializada agrava o estado de saúde, com risco de cegueira e progressão neurológica, configurando punição mais severa que a legalmente prevista.

Requer o provimento do recurso para seja concedida a prisão domiciliar humanitária e o reconhecimento da omissão estatal (Execução Penal n. 6003121-86.2021.8.12.0001 – 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande).

Liminar indeferida (fls. 113/114).

Informações prestadas (fls. 122/16 e 130/142).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 144/149).

A defesa peticionou às fls. 152/156 requerendo a determinação de nova perícia médica e a reavaliação do pedido de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

De pronto, o recurso ordinário não é cabível contra decisões terminativas, mas apenas contra decisões denegatórias, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal (RHC n. 143.516/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021).

A despeito disso, não verifico ilegalidade a ser sanada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso – não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto – esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico

Documento eletrônico VDA59851322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 4efe3e2e-8890-4abe-b8b6-eb1031ed8e78

necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (HC n. 599.642/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021).

No caso, no acórdão ora recorrido, o Tribunal *a quo* afirmou que a matéria já havia sido objeto de agravo em execução, no qual foi mantido o indeferimento da prisão domiciliar (fl. 83):

> [...] os fundamentos do Impetrante para concessão de regime domiciliar humanitário foi exaustivamente analisado no Agravo em Execução Penal de n. 1604673-86.2025.8.12.0000, confira-se:
>
> [...] o Agravante foi submetido a perícia, cujo laudo foi confeccionado em 13/10/2024 (Mov. n. 156.1 – execução penal originária), ocasião em que o expert afirmou que é possível o tratamento das enfermidades no regime fechado...
>
> Assim, com base em tais elementos, tem-se como possível que o devido atendimento e tratamento médicos sejam efetivados intramuros, já que, repita-se, não restou comprovado no feito que a Agravante está em situação de delicada fragilidade e sem qualquer atendimento às suas enfermidades.
>
> [...]

Cumpre ressaltar que, nas informações prestadas, o Juízo da execução afirmou que *determinou o fornecimento do acompanhamento médico necessário, bem como o agendamento e o encaminhamento do sentenciado para consultas com neurologista e oftalmologista na rede pública de saúde. Consta, ainda, declaração subscrita pelo médico oftalmologista Dr. Beogival Wagner Lucas Santos, CRM-MS nº 2559, informando que o sentenciado compareceu à consulta médica no dia 11/12/2025, às 14h50min, conforme documento acostado ao evento 285.1* (fl. 122).

Assim, pelo que consta dos autos, não há excepcionalidade para conceder o pedido de nova perícia ou prisão domiciliar, especialmente considerando que Juízo da execução demonstrou que está adotando as medidas cabíveis para garantir a assistência médica necessária, fato que afasta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpu*s.

Documento eletrônico VDA59851322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:09
Código de Controle do Documento: 4efe3e2e-8890-4abe-b8b6-eb1031ed8e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 229.815 / MS

Número Registro: 2025/0507125-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14172273720258120000 14172273720258120000050000 16064397720258120000 60031218620218120001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODAIR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS020445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 3dc7155a-ffec-4dd7-b541-793e312ecabb